



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919924/2017-23
ACÓRDÃO	1402-007.216 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 08/03/2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se que o acórdão embargado está eivado de erro material, há que se acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório da contribuinte é de R\$ 1.506.200,25, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela contribuinte às fls. 293/296, a fim de suprir suposto erro material existente no Acórdão nº 1402-006.062, de 20 de setembro de 2022 – v. cf. fls. 264/277 –, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 08/03/2010

REMESSAS EFETUADAS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS POR EMPRESAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA DE 15%. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO À ALÍQUOTA DE 25%. DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE TENHA SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO DA CIDE NAS MESMAS OPERAÇÕES E QUE O CONTRIBUINTE TENHA ASSUMIDO O ÔNUS DA RETENÇÃO.

Sendo comprovado o recolhimento a maior de IRRF sobre o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior, o direito à repetição do indébito ou sua compensação não depende da prova do lançamento ou recolhimento da CIDE nas mesmas operações, nem que o contribuinte tenha assumido o ônus da retenção, não se aplicando o artigo 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro.

2. Nos referidos embargos a contribuinte alega, em síntese, que:

- i. *“(...) há um erro material na quantificação do crédito, o que acaba gerando uma parcela de débito a recolher, que, inexistente quando se faz a correta apuração do crédito reconhecido neste processo. Isso porque, a indicação do valor efetivamente devido à título de compensação possui um erro material no que diz respeito à base de cálculo utilizada para se chegar à diferença entre o IRRF retido pela TIM e o IRRF efetivamente devido no caso (...)”;*
- ii. *“(...) para calcular o IRRF efetivamente devido no caso, com base na visão da própria Receita Federal, a TIM deveria ter aplicado a alíquota de 15% sobre uma base reajustada/gross up com a própria alíquota de 15% de IRRF (...)”;*
- iii. *“(...) O correto, portanto, seria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 25% sobre a base de cálculo reajustada utilizando essa alíquota e deduzir o valor do IRRF devido, com base na alíquota de 15% de IRRF, mas utilizando essa alíquota igualmente reduzida de 15% na composição da base de cálculo reajustada (...)”;*
- iv. *“(...) Entretanto, no decorrer do processo, os valores do IRRF devido foram indicados com um erro material, sem que fosse computada essa redução na base de cálculo reajustada. Na tabela juntada aos autos às fls., a diferença entre esses valores, ou seja, o valor do IRRF recolhido a maior, foi apresentado utilizando como base de cálculo o valor das remessas ao exterior com o gross up referente à alíquota de 25%, ao passo que deveria ter sido indicada a base*

de cálculo correta (valor das remessas ao exterior com gross up da alíquota de 15%) (...);

- v. *“(...) a conta correta considera, inicialmente, a base de cálculo originalmente utilizada pela TIM ao recolher o IRRF, com base na alíquota de 25% e, por fim, a base de cálculo correta referente ao IRRF pela alíquota de 15%. O crédito que deve ser compensado é exatamente o resultado da diferença entre o IRRF recolhido pela TIM (R\$ 3.187.325,65), e o IRRF que de fato era devido sobre a base reajustada com a aplicação da alíquota de IRRF de 15% (R\$ 1.681.125,40), com base na alíquota de 15% de IRRF, e não de 25%. Isso totaliza um crédito de **R\$ 1.506.200,25**, superior, portanto, ao crédito apurado e considerado neste processo com o erro material indicado na presente petição (...); e,*
- vi. *“(...) Por essa razão, tendo em vista o erro material apontado, a TIM requer a execução correta do julgado, com base no v. acórdão do CARF, com a consequente compensação integral do crédito discutido no processo em referência no valor histórico de **R\$ 1.506.200,25** (...).”*

3. Em 28/11/2023 a Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) proferiu o Despacho EQCRE/COMP nº 9.753/2023, asseverando que – v. cf. fl. 301:

[...] Trata o presente processo da declaração de compensação nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250, com direito creditório pleiteado originário no valor de **R\$ 1.506.200,25** (fl. 76). O interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 132/144 e, em 07/12/2021 e 16/12/2021, apresentou petições endereçadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nas quais anexou contratos de câmbio (fls. 210/238 e fls. 246/248) e a planilha com a apuração do IRRF recolhido a maior no valor de **R\$ 1.274.930,27** (fls. 241/244). Em sequência, a 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido, nos termos do Acórdão nº 1402-006.062 (fls. 264/277). Remetidos os autos à unidade de origem o interessado foi cientificado, em 24/02/2023, do Acórdão supracitado bem como da homologação parcial da declaração de compensação objeto de análise (fls. 283/289). Após a ciência o contribuinte apresentou, em 13/03/2023, a petição de fls. 293/296 na qual aponta erro material na quantificação do crédito, o que resultou na homologação parcial da compensação. Por fim conclui, conforme razões expostas, que o crédito correto seria **R\$ 1.506.200,25**.

Cumprе destacar que esta EQCRE considerou como crédito pleiteado no recurso voluntário o valor de **R\$ 1.274.930,27**, que foi o apurado na petição de fls. 241/244. Entendemos que as petições apresentadas em 07/12/2021 e 16/12/2021 são peças complementares ao recurso voluntário, pois foram formalizadas em data anterior à do julgamento e nele examinadas.

Diante do exposto e com a devida vênia, solicitamos que seja esclarecido se o erro material alegado pelo contribuinte deve ser analisado pela unidade de origem ou se há alguma providência a ser tomada pelo CARF em relação à determinação do crédito reconhecido no Acórdão nº 1402-006.062, tendo em vista que, salvo melhor juízo, o prazo para apresentação dos Embargos de Declaração previstos nos artigos 65 e 66 da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF) se findou em 03/03/2023.

[...]

4. O Despacho de Admissibilidade de fls. 304/307 recebeu a petição de fls. 293/296 como Embargos Inominados, nos seguintes termos *“(...) Entendo que o racional apresentado pelo*

contribuinte permite considerar a petição formulada como embargos inominados, situação em que não há necessidade de análise de tempestividade, nos termos regimentais (...)”.

5. Aduziu ainda que “(...) Em caso análogo, esta Presidência considerou que caberia à unidade de origem analisar o argumento do contribuinte e verificar qual seria o montante do crédito a ser reconhecido. Ocorre que, naquele processo, de n. 10880.919925/2017-78, que é paradigma do presente caso, a Chefia da Equipe responsável da DEVAT SRRF7 **devolveu os autos a este Colegiado**, por entender que caberia ao CARF esclarecer qual o valor a ser considerado (...)”.

6. Por fim, asseverou que “(...) Como se trata de situação **análoga à presente**, do mesmo contribuinte e fundada em tese semelhante, entendo que, por economia processual, cabe a este Colegiado analisar e esclarecer o ponto suscitado pelo contribuinte, pois, do contrário, o feito teria o mesmo trâmite observado no processo supramencionado e acabaria, por fim, retornando a este Conselho. Com base nesse cenário, entendo ser cabível a apreciação da questão pelos julgadores, até em razão de o acórdão, no presente caso, ter sido proferido na sistemática dos recursos repetitivos. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. A admissibilidade dos Embargos foi objeto de análise pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 304/307.

8. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela contribuinte às fls. 293/296, asseverando, em suma, que:

- i. “(...) **há um erro material na quantificação do crédito**, o que acaba gerando uma parcela de débito a recolher, que, inexistente quando se faz a correta apuração do crédito reconhecido neste processo. Isso porque, a indicação do valor efetivamente devido à título de compensação possui um erro material no que diz respeito à base de cálculo utilizada para se chegar à diferença entre o IRRF retido pela TIM e o IRRF efetivamente devido no caso (...)”;
- ii. “(...) para calcular o IRRF efetivamente devido no caso, com base na visão da própria Receita Federal, **a TIM deveria ter aplicado a alíquota de 15% sobre uma base reajustada/gross up com a própria alíquota de 15% de IRRF (...)**”;
- iii. “(...) O correto, portanto, seria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 25% sobre a base de cálculo reajustada utilizando essa alíquota e deduzir o valor do IRRF devido, com base na alíquota de 15% de IRRF, mas utilizando essa alíquota igualmente reduzida de 15% na composição da base de cálculo reajustada (...)”;
- iv. “(...) Entretanto, no decorrer do processo, os valores do IRRF devido foram indicados com um erro material, sem que fosse computada essa redução na base de cálculo reajustada. Na tabela juntada aos autos às fls., a diferença entre esses valores, ou seja, o valor do IRRF recolhido a maior, foi apresentado

utilizando como base de cálculo o valor das remessas ao exterior com o gross up referente à alíquota de 25%, ao passo que deveria ter sido indicada a base de cálculo correta (valor das remessas ao exterior com gross up da alíquota de 15%) (...);

- v. *“(...) a conta correta considera, inicialmente, a base de cálculo originalmente utilizada pela TIM ao recolher o IRRF, com base na alíquota de 25% e, por fim, a base de cálculo correta referente ao IRRF pela alíquota de 15%. O crédito que deve ser compensado é exatamente o resultado da diferença entre o IRRF recolhido pela TIM (R\$ 3.187.325,65), e o IRRF que de fato era devido sobre a base reajustada com a aplicação da alíquota de IRRF de 15% (R\$ 1.681.125,40), com base na alíquota de 15% de IRRF, e não de 25%. Isso totaliza um crédito de **R\$ 1.506.200,25**, superior, portanto, ao crédito apurado e considerado neste processo com o erro material indicado na presente petição (...); e,*
- vi. *“(...) Por essa razão, tendo em vista o erro material apontado, a TIM requer a execução correta do julgado, com base no v. acórdão do CARF, com a consequente compensação integral do crédito discutido no processo em referência no valor histórico de **R\$ 1.506.200,25** (...)”.*

9. Pois bem.

10. A questão resume-se em definir se o valor a ser considerado como crédito reconhecido por este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, é a quantia de R\$ 1.506.200,25, direito creditório pleiteado originariamente na DCOMP nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250 – v. cf. fls. 75/79 –, ou o montante de R\$ 1.274.930,27, indicado pela contribuinte na planilha trazida na petição de fls. 241/242, *in verbis*:

Valor da Remessa em moeda nacional	R\$ 9.526.377,23
Base de cálculo (“BC”) de IRRF (alíquota de 15%)	R\$ 12.749.302,59
IRRF Devido (15%) = BC x 0,15	R\$ 1.912.395,39
IRRF Recolhido	R\$ 3.187.325,65
IRRF Recolhido a Maior	R\$ 1.274.930,27

11. Com efeito, assiste razão à Embargante, pois verifica-se que o acórdão embargado deu provimento ao Recurso Voluntário, sem mencionar em nenhum momento o valor do crédito reconhecido, limitando-se a afirmar que *“(...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido (...)”* – v. cf. fl. 276.

12. Durante o decorrer de todo o processo não houve menção a outra quantia em discussão a não ser o montante de R\$ 1.506.200,25, conforme Despacho Decisório de fl. 16, DCOMP nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250 de fls. 75/79, acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112 e acórdão do CARF de fls. 264/277, conforme *prints* abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 122334581 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CNPJ 04.206.050/0001-80	NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S.A.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22342.14691.171114.1.3.04-9250	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 08/03/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880.919.924/2017-23						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$1.506.200,25 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00									
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP									
PERÍODO DE APURAÇÃO 08/03/10	CÓDIGO DE RECEITA 0473	VALOR TOTAL DO DARF 3.187.325,65	DATA DE ARRECAÇÃO 08/03/10						
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto desse análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito: estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.170.283,94</td> <td>434.056,78</td> <td>583.039,44</td> </tr> </tbody> </table>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	2.170.283,94	434.056,78	583.039,44
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
2.170.283,94	434.056,78	583.039,44							
Para informações complementares do análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OnLine/Encargo , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.									

PER/DCOMP 6.0		
04.206.050/0001-80	22342.14691.171114.1.3.04-9250	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00700645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:	CNPJ:	
Crédito de Sucesso: NÃO	Percentual:	
Situação Especial:		
Data do Evento:		
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 08/03/2010		
Código da Receita: 0473		
Grupo de Tributo: IRRF		
Valor Original do Crédito Inicial	1.506.200,25	
Crédito Original na Data da Transmissão	1.506.200,25	
Sellic Acumulada	44,09%	
Crédito Atualizado	2.170.283,94	
Total dos débitos desta DCOMP	2.170.283,94	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	1.506.200,25	
Saldo do Crédito Original	0,00	

Acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 73 que não homologou o PER/DCOMP nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.506.200,25, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 08/03/2010 no valor total de R\$ 3.187.325,65.

Acórdão do CARF de fls. 264/277

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP, que, considerando a não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do litígio.

Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. xx que não homologou o PER/DCOMP nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.506.200,25, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 08/03/2010 no valor total de R\$ 3.187.325,65.

13. Somente na petição de fls. 241/242, que a contribuinte, de forma equivocada como ela própria afirma na petição de fls. 293/296, trouxe em planilha a quantia de R\$ 1.274.930,27, como sendo o suposto crédito requerido nestes autos.

14. O erro consistiu na indicação pela Embargante, na mencionada planilha, como base de cálculo do IRRF com *gross up* a quantia de R\$ 12.749.302,60, encontrada com a aplicação da alíquota de 25% e não o valor de R\$ 11.207.502,64, referente à alíquota de 15%.

15. Ademais disso, o mencionado valor de R\$ 1.274.930,27 também aparece no “*Extrato do Processo de Restituição*” de fls. 283/284 e no Despacho PER/DCOMP nº 1.906/2023 da DEVAT07 de fl. 287, *in fine*:

Resumo

Instância	Expr. Monetária	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Compensado	Valor Restituído	Valor Indisponível	Saldo de Crédito
DRF	REAL	1.506.200,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DRJ	REAL	1.506.200,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CARF-RV	REAL	1.274.930,26	1.274.930,26	1.274.930,26	0,00	0,00	0,00

Processos Vinculados

Processo Vinculado	Tipo Processo	Data Vinculação	Tipo Vinculação	Descrição
10880-921.874/2017-44	COBRANÇA	27/04/2017	DCOMP FAMÍLIA	

**Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07)
Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1)**

Processo	: 10880-919.924/2017-23
Interessado	: TIM CELULAR S.A. (BAIXADA – INCORPORAÇÃO)
CNPJ/CPF	: 04.206.050/0001-80

Despacho PER/DCOMP nº 1.906/2023

Lastreados no Acórdão CARF nº 1402-006.062 (fls. 264/277), que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no valor original de **R\$ 1.274.930,26** e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito, efetuamos a compensação do débito, conforme demonstrativos de fls. 283/284.

Restou saldo devedor no processo de cobrança nº 10880-921.874/2017-44, conforme extrato de fl. 285.

Diante do exposto fica o sujeito passivo cientificado da supracitada decisão e intimado a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado.

16. Noutro giro, a Manifestação de Inconformidade de fls. 31/52, a petição de fls. 89/98, o Recurso Voluntário de fls. 132/144 e a petição de fls. 210/213, não mencionam qualquer valor, mas tão somente trazem as matérias processuais a serem discutidas nos autos.

17. Sendo assim, por todo o contexto envolvendo o feito (trata-se de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), é imperioso reconhecer o direito da Embargante, vez que trata-se de mero erro material quando da execução do acórdão pela DEVAT07 que reconheceu o direito creditório da contribuinte de tão somente R\$ 1.274.930,27, como realmente foi indicado de forma errônea na petição de fls. 241/242.

18. Contudo, como amplamente demonstrado, comprovou-se o erro material, tendo em vista que para calcular o IRRF efetivamente devido no caso em apreço, como a própria

Autoridade Fiscal indica, a contribuinte deveria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 15% sobre a base de cálculo com *gross up* reajustada (R\$ 11.207.502,64) e deduzir deste resultado o valor do IRRF recolhido pela contribuinte (R\$ 3.187.325,65), conforme planilha abaixo trazida pela Embargante à fl. 295:

Mês	Contratos de Câmbio	Base de cálculo c/ Gross up (alíquota 25%)	IRRF Recolhido 25%	Base de cálculo c/ gross up alíquota 15%	Crédito Tributário 15%	Crédito Tributário 10%
mar/10	10/003568					
	10/003569					
	10/003572					
	10/003570					
	10/003571	12.749.302,60	3.187.325,65	11.207.502,64	1.681.125,40	1.506.200,25
	10/003563					
	10/003573					
	10/003574					
	10/003575					

19. Desta forma, o crédito objeto de compensação resulta da diferença entre o valor pago a maior (R\$ 3.187.325,65) e o valor efetivamente devido a título de IRRF (R\$ 1.681.125,40), encontrado com a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo reajustada, ou seja, o montante de **R\$ 1.506.200,25**, quantia indicada no Despacho Decisório de fl. 16, na DCOMP nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250 de fls. 75/79, no acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112 e no acórdão do CARF de fls. 264/277.

20. Portanto, o direito creditório da Embargante é de R\$ 1.506.200,25.

Dispositivo

21. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **ACOLHO** os Embargos Inominados opostos, com efeitos infringentes, a fim de sanar o erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório da contribuinte é no valor de R\$ 1.506.200,25, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.